

Processo nº 159/2020

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artºs 5º, 6º e 7º do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 11/02/2004, conjugado com o disposto no art.º 19.º da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, designada por Convenção de Varsóvia

Pedido do Consumidor: Indemnização no valor global de €1.000,00 de acordo com o previsto no site oficial da União Europeia (Doc.4, fls 1 e 2) e com o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 19/11/2009 (Doc.5, fls 1 a 17).

Sentença nº 158/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência, o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada enviou a este Tribunal em 07/10/2020 (hoje), um e-mail no qual refere que *esta questão foi apreciada pelo Julgado de Paz de Lisboa e decidida em 19/02/2020, na qual foi absolvida a reclamada por ter sido julgada improcedente a arguida exceção da sua ilegitimidade para ser*

demandada em relação à causa de pedido e ao pedido formulado na reclamação apresentada neste Tribunal pelo reclamante.

Apreciada a decisão proferida no Julgado de Paz em 30/04/2020, designadamente a identificação da demandada, verifica-se que esta, no Julgado de Paz, foi uma pessoa coletiva designada por: "--".

Confrontando esta identificação da demandada com a constante do processo que corre termos neste Tribunal, verifica-se que a demandada neste processo é outra entidade: "reclamada", verificando-se, assim, que se trata de uma outra empresa com outra identificação, questão que nunca foi suscitada neste processo.

Também é certo que o Julgamento deste processo já se iniciou em 02/07/2020, não tendo nunca a reclamada invocado a excepção da sua ilegitimidade para ser demandada, pelo que este Tribunal Arbitral não está impedido de apreciar a reclamação tal como ela foi apresentada pelos reclamantes.

Assim, verificando-se que o reclamante tem legitimidade para demandar a reclamada, uma vez que juntou ao processo, após a Interrupção de Julgamento ocorrida em 02/07/2020, os documentos que o legitimam a representar os restantes passageiros, nomeadamente, a sua esposa e os 2 filhos, julga-se improcedente a então arguida excepção, por terem sido ultrapassadas as questões suscitadas na 1ª sessão de Julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, tendo em consideração os factos constantes na reclamação, em conjugação com os documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Os reclamantes reservaram no site online da "reclamada" quatro passagens aéreas de Lisboa para a --- para o dia 08/08/2019, pelas 06H30, tendo pago o montante global de €396,48.
- 2) Em 08/08/2019 os reclamantes, que já haviam realizado o check-in, dirigiram-se para o Aeroporto de Lisboa, aguardando a chamada para entrada no avião.
- 3) Algum tempo mais tarde, os reclamantes foram informados por um colaborador da "reclamada" que o voo só iria partir pelas 17H00.
- 4) Os reclamantes solicitaram informações no balcão de atendimento da "reclamada", nomeadamente, quanto ao motivo pelo qual o voo estava tão atrasado, não tendo recebido quaisquer esclarecimentos.

- 5) Os reclamantes formalizaram reclamação junto da "reclamada", denunciando a situação e solicitando uma indemnização, no montante total de €1.000,00 (€250,00 por passageiro, dada a distância entre Lisboa e a --- (Doc.4)), de acordo com o previsto no site oficial da União Europeia e com o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 19/11/2009 .
- 6) Até ao momento, a empresa reclamada não satisfaz os pedidos dos reclamantes, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos dados como provados e o disposto nos artºs 5º, 6º e 7º do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 11/02/2004, conjugado com o disposto no art.º 19.º da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, designada por Convenção de Varsóvia e com a decisão proferida pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 19/11/2009, e considerando a distância entre Lisboa e a ---, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a pagar o valor do pedido.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o montante de €1.000,00, tendo em consideração as aludidas disposições legais e a distância entre o início e o fim da viagem entre Lisboa e a ---.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes, por este meio, o reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi arguida a ilegitimidade do reclamante para representar os 4 passageiros referidos no nº1 da reclamação, e não se mostram devidamente representadas em juízo, três das pessoas que adquiriram os bilhetes objetos da reclamação.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que os 4 bilhetes adquiridos para viajar na “reclamada.”, foram para ele, para a esposa e para os 2 filhos.

A mandatária da reclamada refere em seguida que, embora a afirmação do reclamante possa ser verdade, no processo não consta qualquer declaração de representação passada pela sua esposa e pelo seu filho maior de idade.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração a arguida exceção e considerando que efetivamente só está em juízo o reclamante, o Tribunal interrompe o Julgamento e concede ao reclamante 15 dias para juntar os documentos que provam que ele representa a esposa e os 2 filhos.

Por ele foi dito que 1 dos filhos é menor de idade.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Como o reclamante não tem preparação jurídica, foi esclarecido de que deverá juntar ao processo, no prazo que acaba de lhe ser concedido, declaração de representação devidamente assinada pela sua esposa e pelo seu filho maior de idade e fotocópias dos Cartões de Cidadão da esposa e dos seus filhos.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 2 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)